



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 74, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

SESSÃO: 24ª EM 20/03/25

PROCESSO: 22101.005755/2021.38 AUTO DE INFRAÇÃO: 092804/2020

RECORRENTE: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA (CGF 24.024441-8)

AUTUANTE: CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – NORMAL

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – APURAÇÃO ATRAVÉS DE ANÁLISE FISCAL DE 2017 – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PRELIMINAR DE NULIDADE – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL – ART. 35 DA LEI 072/94 – VÍCIO FORMAL – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – REFAZIMENTO POR NOVA AÇÃO FISCAL – ART. 173, INCISO II DO CTN – SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092804/2020, lavrado em 10/06/2020, no valor total de **R\$ 69.822,92** (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA**, CGF 24.024441-8, sob a acusação de “falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado – normal”, constatada por meio de análise fiscal do exercício de 2017.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 2742646): Cópia da Ordem de Serviço; Relatório "Resumo da GIM"; GIMs; Planilha de Fiscalização – Comércio NL e EF; e, Termo de Ocorrência de Baixa.

O Auditor Fiscal Autuante, em vista da impossibilidade de notificação pessoal (ep 2742646, pg. 4), cientificou a Autuada por edital para que esta recolhesse o crédito tributário ou apresentasse defesa.

Decorrido o prazo e regularmente intimada, a **Autuada não impugnou o lançamento fiscal e tampouco recolheu o crédito tributário**, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agência de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 2744872) e encaminhou-os para julgamento neste contencioso (ep 2746679).

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme a Decisão de n.º 42/2023 (ep 8916850). Em síntese os seus fundamentos:

1. A empresa praticou operações de saída, com incidência do imposto, sendo que parte das operações não foram escrituradas e tampouco incluídas na apuração mensal, e por consequência sem declaração e recolhimento, incorrendo na prática de infração à legislação tributária.

2. Não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, relativo ao exercício de 2017, conforme demonstrado nas planilhas juntadas pela autoridade fiscal.

3. Estão devidamente demonstrados os valores devidos com a respectiva atualização do débito e a multa devida, restando indubitável a cobrança ora apresentada.

Intimada da decisão singular (ep 9109640), a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (ep 9110023) com os seguintes argumentos:

Preliminar

1. A autuação fiscal não foi devidamente impugnada pela ora recorrente, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para oferecimento da defesa pelo contribuinte, em razão da ausência de comunicação adequada, pelo Fisco estadual, ao contribuinte, nos moldes do art. 35 da Lei 072/94.

Mérito

2. Improcedência da majoração de 30% do total do valor de ICMS referentes a itens transferidos, tendo em vista a ausência de fundamento legal para tanto.

3. No tocante ao levantamento contábil de saídas e entradas da filial baixada, restou encontrado pela Recorrente o valor omissso de R\$ 785,60 no registro de entrada, bem como de R\$ 981,44 no tocante às saídas, totalizando, ao fim, apenas R\$ 1.767,03 de omissão, quantia manifestamente inferior ao montante autuado pela autoridade fiscal.

4. Constata-se a inoccorrência do fato gerador do tributo, tendo em vista não ter se passado qualquer circulação de mercadoria por parte da recorrente sem o devido recolhimento de ICMS:

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 290 (ep 9289247), pela nulidade da Decisão de Primeira Instância**, devendo os autos retornarem para nova análise e decisão.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS normal não escriturado e não declarado, constatada por meio da análise fiscal do exercício de 2017, objeto do pedido de baixa de inscrição estadual da Autuada, conforme Termo de Ocorrência às pg.'s 23 do ep 2742646.

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 71 do RICMS/RR, o qual prevê a obrigatoriedade do recolhimento do imposto nos prazos regulamentares.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Em Recurso Voluntário (ep 9110023), alega, em preliminar, que *a autuação fiscal não foi devidamente impugnada, tendo transcorrido in albis o prazo legal para oferecimento da defesa, em razão da ausência de comunicação adequada, pelo Fisco estadual, ao contribuinte, nos moldes do art. 35 da Lei 072/94.*

Pois bem.

Compulsando os autos contata-se que a Autuada fora notificada para apresentação de impugnação, quando da autuação, por meio de edital, em vista da diligência infrutífera por parte da Autoridade Fiscal para notificação pessoal, alegando, posteriormente, em recurso voluntário o não conhecimento do lançamento de ofício e, por consequência, motivo para não apresentação de sua defesa.

Por outro lado, em sede de julgamento de 1ª Instância, a Autuada fora devidamente notificada da decisão monocrática, nos moldes do art. 35 da Lei 072/94, comparecendo aos autos para alegações de defesa.

No Parecer 290 (ep 9289247), a Procuradoria Fiscal sustenta a nulidade da Decisão de Primeira Instância, entendendo que não ocorreu o esgotamento dos meios legais de intimação previstas na Lei 072/94, pugnano pelo retorno do autos ao julgador monocrático.

O art. 35 e parágrafos da Lei 072/94, estabelecem os procedimentos para intimação no âmbito do processo administrativo tributário, indicando em seu parágrafo 8º, quando pessoa jurídica com estabelecimento inativo, o endereçamento ao titular ou sócios da Autuada, vejamos:

Art. 35. *Far-se-á a intimação:*

(...)

§8º Tratando-se de sociedade empresarial ou empresário individual cuja inscrição estadual esteja suspensa ou cancelada de ofício ou cujo estabelecimento encontre-se inativo, a intimação deverá ser efetuada na pessoa do titular ou de um de seus sócios, no endereço de sua residência, domicílio eventual, por qualquer um dos meios previstos neste artigo, sem prejuízo das vias eleitas pela legislação tributária.

A Autuada informa em seu recurso que encontrava-se desativada desde 2017, bem como o Autuante declara às pg.ºs 4 do ep 2742646 o encerramento das atividades daquela, o que ensejaria na adoção do procedimento previsto no art. 35, parágrafo 8º, o que não se verificou nos autos.

Com relação ao direito da ampla defesa e contraditório no processo administrativo tributário roraimense, este encontra-se devidamente assegurado no art. 32 da Lei 072/94, *in verbis*:

Art. 32 *Será assegurado ao contribuinte ou responsável, consulente ou requerente, pessoalmente ou representado por advogado, nos processos administrativos de natureza tributária, o direito de comparecer ao Contencioso Administrativo Fiscal, de requerer, contraditar e o de ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.*

Por sua vez, o não atendimento dos direitos indicados, basilares do processo administrativo, resultam na nulidade absoluta por vício formal e insanável do procedimento, nos moldes do art. 41 da Lei 072/94:

Art. 41. *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.*

Neste sentido este Contencioso tem entendido, vide Resolução 66, de 06 de novembro de 2018:

EMENTA: *ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO – PARTE DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS, IMPOSSIBILITANDO A PLENA*

*DEFESA DA RECORRENTE - DILIGÊNCIA FISCAL IMPROFÍCUA –
CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO
NULO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.*

Fica, então, evidenciado que **a ação fiscal padece de vício formal e insanável**, uma vez que não notificado o lançamento fiscal ao sujeito passivo, resta prejudicada sua manifestação de defesa, tal qual previsto na legislação de regência.

Para tanto o art. 56 do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), dispõe acerca da abordagem da nulidade no processo administrativo fiscal:

Art. 56 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Acerca da possibilidade de refazimento da ação fiscal, importante destacar o permissivo legal contido no inciso II do art. 173 da Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 56 do Decreto 856-E/94, sem adentrar o mérito, voto por conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração nº. 092804/2020**, em parcial acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/autuada: **NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 092804/2020**, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 1º de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 01/04/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 01/04/2025, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 02/04/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/04/2025, às 08:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16849058** e o código CRC **4E337515**.